

O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E OS TRATADOS INTERNACIONAIS: CORRELAÇÃO ENTRE O CPPM E O ATUAL POSICIONAMENTO DO STF

André Abreu de Oliveira*

A partir de um recente julgado do Supremo Tribunal Federal, voltou à tona o debate sobre a posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais no direito interno brasileiro. Nessa decisão (STF, RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE nº 104, d. 04.06.2009), a Corte Suprema discutiu sobre a possibilidade ou não da prisão civil por infidelidade depositária judicial, ficando decidido a sua ilegitimidade no sistema jurídico atual.

Essa orientação do STF baseou-se na ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil, ambos em 1992. Como os dois tratados proibem expressamente a prisão civil de depositário infiel, só autorizando a prisão de devedor de alimentos, logo, a partir da adesão do Brasil a esses instrumentos internacionais, a vedação a esse tipo de prisão passa a valer também no direito interno brasileiro. Assim, para chegar a essa conclusão, o STF entendeu, por maioria, que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm caráter supralegal, isto é, estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, porém acima das leis infra-constitucionais.

Após isto, pode-se então perguntar: qual a relação do assunto em tela com o Código de Processo Penal Militar? A resposta a esse questionamento está estampada no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar (CPPM), que aduz: “nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas [do CPPM] e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas”.

Logo, pode-se perceber que o legislador, ao editar o CPPM em 1969, já demonstrava uma posição vanguardista em relação aos tratados e convenções internacionais. Melhor dizendo, já dispensava um tratamento supralegal para os tratados internacionais em nosso ordenamento jurídico. Posicionamento este que veio a consolidar-se vários anos após a elaboração do CPPM, mais especificamente

* Bacharelado em Direito pela Faculdade Dois de Julho, em Salvador-BA; Policial Militar, servindo atualmente na Corregedoria do Esquadrão de Motociclistas Águia da PMBA.

na recente decisão supramencionada do STF, bem como em outras subseqüentes no mesmo sentido (v.g., STF, HC 96772/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJE nº 157, d. 20.08.2009).

Ao dissertar sobre o tema, Célio Lobão (2009, p. 40) explica: “Nos casos concretos, se houver divergência entre as normas da lei processual penal militar e as de convenção e de tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas [...]”. Na mesma linha, Jorge César de Assis (2008, p. 21) ensina: “Tratando de eventual divergência entre as normas do CPPM e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, afirma o dispositivo em estudo [§ 1º do art. 1º do CPPM] que prevalecerão as últimas”. Desse modo, ambos os doutrinadores destacam a prevalência das normas decorrentes dos tratados sobre o CPPM, que é lei infra-constitucional. Ademais, fica evidente que o tratamento dispensado pelo legislador da lei processual penal militar aos tratados e convenções internacionais, deve-se ao fato de que estes últimos estão em posição hierarquicamente superior em relação às demais leis infra-constitucionais.

Em suma, apesar de o Código de Processo Penal Militar em vigor ter sido elaborado em 1969, desde aquela época já apresentava conformidade com o teor da visão hoje prevalecente no STF. Ou seja, o CPPM a partir do seu surgimento já dispunha em seu texto — expressamente — a tese da supralegalidade dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Com isso, há uma enorme ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais também no âmbito da Justiça Militar, advindos dos diversos mecanismos internacionais, como, por exemplo, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E isso só vem consolidar o disposto no § 2º do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar anotado**: artigos 1º ao 169. 2. ed. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2008. 1º v.

BRASIL. **Constituição Federal, Estatuto dos Militares, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar**. Organizador Álvaro Lazzarini. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. São Paulo: Método, 2009.